



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1741300 - PE (2018/0098581-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.235.513/AL, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte pacificou o entendimento de que, transitado em julgado o título judicial sem nenhuma limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com esses reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

2. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1741300 - PE (2018/0098581-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390**
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.235.513/AL, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte pacificou o entendimento de que, transitado em julgado o título judicial sem nenhuma limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com esses reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

2. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

3. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 374/377, em que dei parcial provimento ao recurso especial do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO a fim de afastar a compensação do índice de 28,86% com valores decorrentes da Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 (Tema 476 do STJ).

Aduz a parte agravante que, "[...] à época da prolação da sentença proferida no âmbito do processo de conhecimento, o e. Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência pacífica no sentido da inviabilidade de se discutir compensação em processo de conhecimento coletivo, dado o caráter genérico das discussões travadas em tais feitos" (e-STJ fl. 383), rematando que "[...] não era possível à UFMG [*sic*] alegar a compensação – tendo em vista, repita-se, o entendimento dessa e. Corte que veda esse tipo de discussão em ação coletiva –, plenamente viável promovê-la em sede de embargos à execução, em conformidade com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.235.513/AL" (e-STJ fl. 386).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja desprovido o recurso especial da parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante destacado no *decisum* hostilizado, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte pacificou o entendimento de que, transitado em julgado o título judicial sem nenhuma limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com esses reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

O aresto hostilizado, ao entender pela possibilidade de compensação no caso dos autos, uma vez que, "em se tratando de ação coletiva, o efeito preclusivo da coisa julgada deve ser amenizado, na medida em que a liquidação de sentença pode ter objeto mais amplo" (e-STJ fl. 182), diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá ser mantido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.150/2001. COISA JULGADA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral das diferenças ali reconhecidas, não pode a parte devedora alegar, por meio de embargos, a compensação que poderia ter sido objetada no processo de conhecimento. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012.

2. No caso dos autos, "é incontroverso que a edição da MP 2.150-39, de 31/05/2001, foi anterior ao trânsito em julgado do título executivo judicial, oriundo da Ação Coletiva nº 99.00.04048-1, movida pelo SINDITESTE/PR, ocorrido após transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso contra a

decisão monocrática, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negara seguimento à Apelação da UFPR, publicada em 17/10/2001" (AgRg no REsp 1.284.018/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/12/2015).

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.210.077/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

Ainda, no mesmo sentido, em hipótese similar à presente: REsp 1737076/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º/03/2019.

Cumprе notar que a alegação da agravante de que "no curso do processo de conhecimento, não era possível à UFMG (*sic*) alegar a compensação – tendo em vista, repita-se, o entendimento dessa e. Corte que veda esse tipo de discussão em ação coletiva –" (e-STJ fl. 386) constitui inovação recursal, já que a tese não foi arguida nas contrarrazões apresentadas.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à agravante, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.741.300 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0098581-0

Número de Origem:

08040150720174050000 08055281020154058300 8040150720174050000 8055281020154058300

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022